### Objecto

Incumprimento de Estado — Transposição incompleta e incorrecta do artigo 9.º, n.º 3, alíneas b), c) e e), da Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano (JO L 330, p. 32) –Distribuição de água potável que não corresponde aos valores paramétricos requeridos — Regime de derrogações

### Dispositivo

- 1. Não tendo transposto de forma completa e correcta o artigo 9.º, n.º 3, alíneas b), c) e e), da Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dessa directiva.
- 2. O Grão-Ducado do Luxemburgo é condenado as despesas.

(1) JO C 346 de 18.12.2010

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Oberlandesgericht Düsseldorf (Alemanha) em 11 de Abril de 2011 — FRA.BO SpA/Deutsche Vereinigung des Gasund Wasserfaches e.V. (DVGW) — Technisch-Wissenschaftlicher Verein

(Processo C-171/11)

(2011/C 226/15)

Língua do processo: alemão

## Órgão jurisdicional de reenvio

Oberlandesgericht Düsseldorf

## Partes no processo principal

Recorrente: FRA.BO SpA

Recorrida: Deutsche Vereinigung des Gas- und Wasserfaches e.V. (DVGW) — Technisch-Wissenschaftlicher Verein

Interveniente: DVGW-Cert GmbH

#### Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 28.º CE (actual artigo 34.º TFUE), eventualmente conjugado com o artigo 86.º, n.º 2, CE (artigo 106.º, n.º 2, TFUE), ser interpretado no sentido de que as instituições de direito privado que tenham sido criadas com a finalidade de estabelecerem normas técnicas num sector específico e certificarem produtos com base nessas normas técnicas, estão igualmente obrigadas à observância dessas

normas se o legislador nacional considerar expressamente conformes à lei os produtos providos de certificados, sendo, na prática, a comercialização de produtos não providos deste certificado, no mínimo, consideravelmente mais difícil?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Deve o artigo 81.º CE (artigo 101.º TFUE) ser interpretado no sentido de que a actividade de uma instituição de direito privado, descrita mais detalhadamente na questão 1, desenvolvida no domínio do estabelecimento de normas técnicas e da certificação de produtos com base nestas normas técnicas, ser considerada como actividade «económica» se essa instituição for controlada por empresas?

Em caso de resposta afirmativa à parte anterior desta pergunta:

Deve o artigo 81.º CE ser interpretado no sentido de que o estabelecimento de normas técnicas e a certificação feita por uma associação de empresas com base nessas normas podem eventualmente afectar o comércio entre os Estados--Membros, quando um produto legalmente fabricado e comercializado noutro Estado-Membro não puder, por essa razão, ser comercializado no Estado-Membro de importação, ou apenas o puder ser com dificuldades consideráveis, porque não preenche os requisitos da norma técnica e seja praticamente impossível a comercialização sem um certificado deste tipo, dada a predominância no mercado da norma técnica e a existência de uma disposição nacional que prevê um certificado da associação de empresas que comprove o preenchimento dos requisitos legais, e quando a norma técnica, caso tenha sido directamente adoptada pelo legislador nacional, não seja aplicável por violação dos princípios da livre circulação de mercadorias?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Arbeitsgericht Ludwigshafen am Rhein (Alemanha) em 11 de Abril de 2011 — Georges Erny/Daimler AG — Werk Wörth

(Processo C-172/11)

(2011/C 226/16)

Língua do processo: alemão

## Órgão jurisdicional de reenvio

Arbeitsgericht Ludwigshafen am Rhein

## Partes no processo principal

Demandante: Georges Erny

Demandada: Daimler AG — Werk Wörth

### Questões prejudiciais

- 1. Uma cláusula contida num contrato individual de trabalho, relativa ao trabalho a tempo parcial em razão da idade, nos termos da qual como está previsto no § 5, ponto 1, do referido contrato, celebrado entre as partes —, o complemento concedido sobre o salário mínimo líquido deve ser calculado com base no Regulamento alemão (Mindestnettoentgeltverordnung) também relativamente aos trabalhadores transfronteiriços provenientes de França, viola o artigo 45.º TFUE, tal como é concretizado pelo artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68 (¹) do Conselho, de 15 de Outubro de 1968?
- 2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Tendo em conta o disposto no artigo 45.º TFUE, tal como concretizado pelo artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, as cláusulas correspondentes contidas em regulamentações colectivas — como é o caso do ponto 8.3 do acordo geral de empresa de 24 de Julho de 2000 e o § 7 da convenção colectiva de 23 de Novembro de 2004 —, devem ser interpretadas no sentido de que, no caso dos trabalhadores transfronteiriços, o cálculo do complemento não deve ser efectuado segundo a tabela do Regulamento alemão sobre o salário líquido mínimo?

(¹) Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade (JO L 257, p. 2; EE 05 F1 p. 77).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesfinanzhofs (Alemanha) em 13 de Abril de 2011 — Finanzamt Steglitz/Ines Zimmermann

(Processo C-174/11)

(2011/C 226/17)

Língua do processo: alemão

## Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesfinanzhof

### Partes no processo principal

Recorrente: Finanzamt Steglitz

Recorrida: Ines Zimmermann

### Questões prejudiciais

1. O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea g), e/ou o n.º 2, alínea a), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios (¹), permitem aos legislador nacional sujeitar a isenção fiscal de prestações no domínio do tratamento ambulatório de doentes ou de pessoas que careçam desses cuidados à condição de, no que toca às organizações que os prestam, «os custos dos cuidados médicos, no ano civil anterior e, pelo menos, em dois terços dos casos, terem sido suportados, na totalidade ou na sua maior parte, pelas instituições legais do seguro social ou da assistência social» [§ 4, ponto

- 16, alínea e), da Umsatzsteuergesetz 1993 (lei relativa ao imposto sobre o volume de negócios de 1993) («UstG 1993»)]?
- 2. Tendo em consideração o princípio da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado, é relevante para a resposta a dar a esta questão que o legislador nacional isente em condições diferentes as mesmas prestações quando sejam realizadas por instituições de solidariedade social reconhecidas oficialmente ou por pessoas colectivas, associações e patrimónios autónomos que estejam ligados, como membros, a uma instituição de solidariedade social (§ 4, ponto 18, da UstG 1993)?

(1) (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Austria) em 14 de Abril de 2011 — HIT hoteli, igralnice, turizem d.d. Nova Gorica e HIT LARIX, prirejanje posebnih iger na sreco in turizem d.d./Bundesminister für Finanzen

(Processo C-176/11)

(2011/C 226/18)

Língua do processo: alemão

## Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

### Partes no processo principal

Recorrentes: HIT hoteli, igralnice, turizem d.d. Nova Gorica e HIT LARIX, prirejanje posebnih iger na sreco in turizem d.d.

Recorrido: Bundesminister für Finanzen

## Questão prejudicial

É compatível com a livre prestação de serviços o regime de um Estado-Membro nos termos do qual a publicidade que visa promover os estabelecimentos de casinos situados no estrangeiro só é autorizada quando as disposições legais em matéria de protecção dos jogadores, aplicáveis a esses estabelecimentos, estiverem em conformidade com as disposições nacionais?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Juzgado Contencioso-Administrativo n.º 1 de Oviedo (Espanha) em 27 de Abril de 2011 — Susana Natividad Martínez Álvarez/Consejería de Presidencia, Justicia e Igualdad del Principado de Asturias

(Processo C-194/11)

(2011/C 226/19)

Língua do processo: espanhol

# Órgão jurisdicional de reenvio

Juzgado Contencioso-Administrativo n.º 1 de Oviedo